



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



Ofício n.º 702

Lapa, 06 de Dezembro de 2007.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei n.º 146/07, que “Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

DD. Presidente da Câmara Municipal

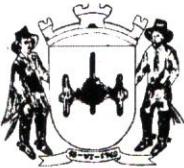
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

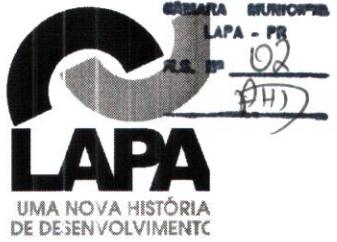
Protocolo n.º 1337 / 2007

Data: 07/12/2007 - 13:15

Responsible: MAD



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 146, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007.

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Capítulo I Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I – o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;

II - a vigilância Sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

Capítulo II Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4320/64.





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 146, DE 06.12.07

... 02

Capítulo III Atribuições do Secretário de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho de Saúde na Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão;

V - ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;

VI - firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

VII - manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 146, DE 06.12.07

... 03

VIII - manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;

IX - manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Capítulo IV Tesouraria

Art. 4º - São atribuições da Tesouraria:

I - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário de Saúde;

II - manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais (ou a Secretaria de Estado) ou com o Ministério da Saúde. Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;

IV - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;

V - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário de Saúde;

VI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 146, DE 06.12.07

... 04

Capítulo V Recursos do Fundo - Financeiros e Ativos

Art. 5º - Recursos Financeiros, são receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

II - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;

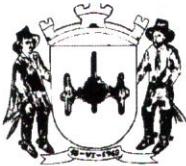
IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII - doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 146, DE 06.12.07

... 05

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - Ativos do Fundo - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;
- II - direitos que por ventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;
- IV - bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde de Município.

Parágrafo Único: anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo VI

Art. 7º - Passivos do Fundo:

Parágrafo Único: Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 146, DE 06.12.07

... 06

Capítulo VII Orçamento e Contabilidade

Art. 8º - Orçamento do Fundo Municipal de Saúde:

I – o Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT(alterado pela EC nº 29);

II - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;

III - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade;

IV - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - Contabilidade:

I - a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;

II - a contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - a escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 146, DE 06.12.07

... 07

IV - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

V - entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

VI - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Capítulo VIII

Art. 10 - Execução Orçamentária:

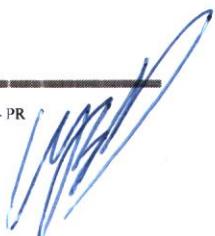
I - imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;

II - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;

III - nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;

IV - para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo;

Art. 11 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma:





MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 146, DE 06.12.07

... 08

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;

IX - a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 146, DE 06.12.07

... 09

Disposições Finais

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1063/1991 e o artigo 1º da Lei nº 1070/1991.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 06 de Dezembro de 2007.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 146, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Poder Legislativo, Projeto de Lei que “Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”.

O presente projeto visa instituir no Município o Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista se tratar de uma exigência do Ministério da Saúde.

O Fundo terá por objeto, criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo:

- a) o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- b) a vigilância Sanitária;
- c) a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;
- d) o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Vale salientar que, o Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 4320/64, vejamos:



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



“Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único: Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.”

Diante do exposto e confiando no Alto Espírito Público, que norteia as decisões dos Nobres Edis, integrantes desta Colenda Casa de Leis, solicito e aguardo aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 06 de Dezembro de 2007.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



LAPA - PR
PLA. 13
PLA/13

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 139/2007

Ref. Projeto de Lei nº 146/07
Súmula: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providencias.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei nº 146/07, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a Instituição do Fundo Municipal de Saúde.

Pelo Projeto em questão, tem-se que seu objetivo é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações na área da Saúde, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo, portanto, uma unidade gestora de orçamento.

Dentre as referidas ações estão o atendimento propriamente dito, a vigilância sanitária e epidemiológica e o controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente.

O Fundo Municipal a ser criado ficará subordinado ao Secretário de Saúde, o qual terá atribuições de gerencia e acompanhamento e avaliação, sempre submetendo suas decisões ao Conselho Municipal de Saúde.



GARANTIA
LAPA - PR
FOL. 18
PLD

Diz o inciso IV do artigo 3º do Projeto em questão que, são atribuições do Fundo “submeter ao Conselho de Saúde na Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão.

Diz seu artigo 5º que são receitas do Fundo as transferências oriunda da Seguridade Social, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, os produtos de convênios firmados, o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, doações, parcelas do produto de arrecadação de outras receitas e demais rendas eventuais.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Anteprojeto, seu autor demonstra que referida proposição visa dar atendimento a uma exigência do Ministério da Saúde.

Sobre o tema, diz o artigo 145 da Lei Orgânica Municipal que:

Art 145 – O Município Manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da Lei, financiado com recursos do Orçamento do Estado e do Município, além de outras fontes.

Como se vê, a criação de um Fundo específico para dar cobertura às ações de Saúde é também uma exigência de nossa Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. IP...
AHJ

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, ressalvando-se apenas quanto à oitiva das Comissões competentes no que diz respeito a análise afeta a sua competência.

É o parecer.

Lapa, 17 de dezembro de 2007


Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico



LAPA - PR
P.S. IP 1C
AHJ

Emenda Modificativa

Anteprojeto de Lei nº 146/2007

O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, IV, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 146/2007, conforme segue:

SÚMULA: Altera a redação do inciso IV do art. 3º do Anteprojeto de Lei nº 146/2007.

Art. 1º. O inciso IV do artigo 3º do Anteprojeto de Lei nº 146/2007, passa a ter a seguinte redação:

“**IV** – submeter ao Conselho Municipal de Saúde, e à Câmara de Vereadores, nas dependências desta, em audiência pública, as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;”

Art. 2º. Permanecem inalterados as demais disposições do Anteprojeto de Lei nº 146/2007.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2008.


João Antônio de Jesus Martins
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 30 / 2008

Data: 09/01/2008 - 14:40


Responsável: INE



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. EP 15
ATD

**Justificativa da Emenda Modificativa
Ao Anteprojeto de Lei nº 146/2007**

A presente emenda se faz necessária em virtude da obediência ao disposto no art. 22, IV, da Lei Orgânica Municipal, que determina como dever dos Vereadores a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Assim, como a redação original do Anteprojeto de Lei nº 146/2007 não previa a obrigação do Secretário de Saúde em apresentar as demonstrações de receitas e despesas, faz-se necessária a presente emenda para suprimir a falta.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2008.


João Antônio de Jesus Martins
Vereador



ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI N°146/2007

SÚMULA: "ISNTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI N°146/2007

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART.3º DO ANTEPROJETO DE LEI N°146/2007."

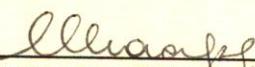
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 10 DE JANEIRO DE 2008


JOÃO ANTONIO MARTINS

PRESIDENTE

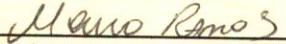
RECEBI O PROJETO EM 04/01 /2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


Mano Renzo
LAPA, EM 04/01 /2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SÉ: EP POLY

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº146/2007

SÚMULA: "INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº146/2007

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART.3º DO ANTEPROJETO DE LEI Nº146/2007."

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 10 DE JANEIRO DE 2008

[Handwritten signature of João Antônio de J. Martins]
JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 14 / Janeiro / 2008.

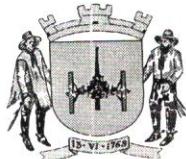
Juciel Vilmar Jungles dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
LAPA, EM 14 / 01 / 2008.

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTEPROJETO DE LEI N° 146/2007

Autor: Executivo Municipal

Súmula: "INSTITUÍ O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI N° 146/2007

Súmula: "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 3º DO ANTEPROJETO DE LEI N° 146/2007

PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto as aspectos Econômicos e Financeiros em atenção ao art.49 Inciso II, do Regimento Interno.

LAPA, 14 DE JANEIRO DE 2008

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

RELATOR

VER. VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Marcos Antonio Bortoleto
VER. MARCO ANTONIO BORTOLETTO



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. IP 79
ACTD

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº146/2007

SÚMULA: "INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº146/2007

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART.3º DO ANTEPROJETO DE LEI Nº146/2007."

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA ***COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA***, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 10 DE JANEIRO DE 2008

JOÃO ANTÔNIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 14 / Janeiro / 2008.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

LAPA, EM 14/01 / 2008.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 20
ATD

RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

PARECER N.º 01/2008

ANTEPROJETO DE LEI N.º 146/2007

AUTORIA: Executivo Municipal

SUMULA: "Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA AO

ANTEPROJETO DE LEI N.º 146/2007

AUTORIA DA EMENDA: Vereador João Antônio de Jesus Martins

PRAZO: 15/01/2008

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Anexo I – Gabinete dos Vereadores – Sala 04: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536 – Ramal 42

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br 1

LEANDRO PIERIN B. DA SILVEIRA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. EP 21
P.D.D.

I) RELATÓRIO

O Executivo Municipal apresentou à consideração da Câmara Municipal da Lapa/Pr, o Anteprojeto de Lei nº146, de 06 de dezembro de 2007, que institui o Fundo Municipal de Saúde.

Posteriormente o Vereador João Antônio de Jesus Martins, em data de 09 de janeiro de 2008 apresentou Emenda Modificativa ao Anteprojeto em questão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A proposição inicial do Executivo Municipal visa instituir no Município o Fundo Municipal de Saúde, por tratar-se de uma exigência do Ministério da Saúde.

O Fundo terá por objeto, criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

O Fundo em questão deverá ficar diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde, bem como será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme determina o Artigo 14 da Lei Federal nº4320/1964.

A única Emenda Modificativa protocolada de autoria do Vereador João Antônio, estabelece que entre as demais atribuições do Secretário de Saúde, o mesmo deverá submeter ao Conselho de Saúde, e à Câmara de Vereadores, nas dependências desta, em audiência pública,

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Anexo I – Gabinete dos Vereadores – Sala 04: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536 – Ramal 42

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

LEANDRO PIERIN B. DA SILVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo, bem como ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde conforme tipifica.

A Emenda Modificativa é necessária em virtude da obediência ao disposto no Art. 22, IV da Lei Orgânica Municipal, que determina como dever dos Vereadores a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Tendo em vista que a redação original do Executivo Municipal não fez menção à este dever legal, se justifica a propositura da Emenda em análise.

III) CONCLUSÃO

Verificamos primeiramente, que o Anteprojeto de Lei ora examinado obedece a obrigatoriedade do Estado prestar por seus meios a saúde, a qual é direito de todos e deve ser garantida através de políticas públicas.

Ademais o Fundo Municipal de Saúde oportunizará condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações na Saúde, entre elas, o atendimento propriamente dito, a vigilância sanitária e epidemiológica e controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente.

Trata-se de uma exigência legal do Ministério da Saúde, também já estabelecida no Art. 145 de nossa Lei Orgânica Municipal.

Com relação a Emenda Modificativa, esta não apresenta qualquer óbice ao Anteprojeto ora analisado, uma vez que

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Anexo I – Gabinete dos Vereadores – Sala 04: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536 – Ramal 42

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

LEANDRO PENN B. DA SILVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

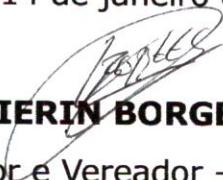
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. EP 23
ALII

assegura o cumprimento integral do disposto no Art. 22, IV do citado diploma legal.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposta, e, em conformidade com a Emenda Modificativa, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa/Pr, 14 de janeiro de 2.008.


LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Relator e Vereador – Membro

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

Vereador – Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura,
Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

Em, ____/____/2008.

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador – Membro

Em ____/____/2008.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Anexo I – Gabinete dos Vereadores – Sala 04: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536 – Ramal 42

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br 4



LAPA - PR
24
AL 147

Emenda Aditiva

Projeto de Lei nº 146/2007

Os Vereadores subscritores da presente, com fulcro no art. 121, III, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 146/2007, que institui o Fundo Municipal da Saúde, nos seguintes termos:

SÚMULA: Acrescenta o inciso III ao § 2º do artigo 5º do Projeto de Lei 146/2007.

Art. 1º. O art. 5º do Projeto de Lei nº 146/2007, passa a ter em seu § 2º o inciso III, o qual terá a seguinte redação:

III – de prévia autorização da Câmara Municipal.

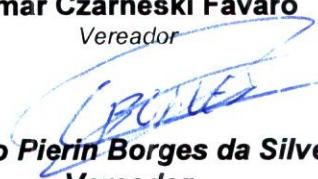
Art. 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei 146/2007.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 24 de Janeiro de 2007.


João Antônio de Jesus Martins
Vereador


Marco Antonio Ferrari Ramos
Vereador

Juciell Wilmar Jungles dos Santos
Vereador


Vilmar Czarneski Fávaro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 79 / 2008
Data: 30/01/2008 - 10:55


Leandro Pierin Borges da Silveira
Vereador


Responsável: CTC



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. 25
ALD

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

EMENDA ADITIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº146/2007

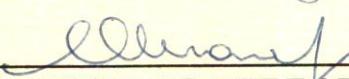
SÚMULA: "ACRESCENTA O ICISO III AO § 2º DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI 146/2007".

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 30 DE JANEIRO DE 2008


JOÃO ANTONIO MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 30/01/2008.

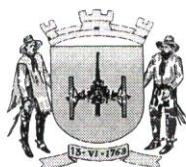

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Jucel J. dos Santos
LAPA, EM 30/01/2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

JANARA MUNICÍPIO
LAPA - PR
PLS. D. 26
ATD

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ANTEPROJETO DE LEI N° 146/2007

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: "ACRESCENTA AO ICISO III AO § 2º DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI 146/2007".

PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, ademais cumpre com a técnica legislativa.

LAPA, 30 DE JANEIRO DE 2008.

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

RELATOR

VOTO:

Marco Antonio Ferrari Ramos

VER. MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

João Renato Leal Afonso

VER. JOÃO RENATO LEAL AFONSO



REDAÇÃO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI Nº146/2007

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e tendo em vista a aprovação do projeto bem como sua Emenda, e atendendo ao preconizado no art.140 de nosso Regimento Interno, apresente à consideração do Plenário o seguinte:

Capítulo I

Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I – o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;

II - a vigilância Sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

Capítulo II

Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4320/64.



Capítulo III

Atribuições do Secretário de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho de Saúde, e à Câmara de Vereadores, nas dependências desta, em audiência pública as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão;

V - ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;

VI - firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

VII - manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;



VIII - manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;

IX - manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Capítulo IV **Tesouraria**

Art. 4º - São atribuições da Tesouraria:

I - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário de Saúde;

II - manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais (ou a Secretaria de Estado) ou com o Ministério da Saúde. Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;

IV - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;

V - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário de Saúde;

VI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;



Capítulo V

Recursos do Fundo - Financeiros e Ativos

Art. 5º - Recursos Financeiros, são receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

II - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII - doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:



I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

III – de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 6º - Ativos do Fundo - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;

IV - bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde de Município.

Parágrafo Único: anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo VI

Art. 7º - Passivos do Fundo:

Parágrafo Único: Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.



Capítulo VII

Orçamento e Contabilidade

Art. 8º - Orçamento do Fundo Municipal de Saúde:

I - o Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT(alterado pela EC nº 29);

II - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;

III - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade;

IV - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - Contabilidade:

I - a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;

II - a contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - a escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;



IV - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

V - entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

VI - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Capítulo VIII

Art. 10 - Execução Orçamentária:

I - imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;

II - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;

III - nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;

IV - para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo;

Art. 11 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituíra da seguinte forma:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;



II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;

IX - a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Disposições Finais

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. 35
PTD

Art. 14 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1063/1991 e o artigo 1º da Lei nº 1070/1991.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 18 de fevereiro de 2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

Juciel **JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**
Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro

PROJETO DE LEI N° 011/2008

Autor: Executivo Municipal

Emenda Modificativa: Ver. João Antonio de Jesus Martins.

Emenda Aditiva: Vereadores João Antonio de Jesus Martins,
Marco Antonio Ferrari Ramos e Leandro Pierin
Borges da Silveira.

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras
providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Capítulo I

Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I – o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;

II - a vigilância Sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

Capítulo II

Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4320/64.

Capítulo III

Atribuições do Secretário de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara de Vereadores, nas dependências desta, em audiência pública, as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;

V - ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;

VI - firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

VII - manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

VIII - manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;

IX - manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Capítulo IV **Tesouraria**

Art. 4º - São atribuições da Tesouraria:

I - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário de Saúde;

II - manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais (ou a Secretaria de Estado) ou com o Ministério da Saúde. Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;

IV - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;

V - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário de Saúde;

VI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;



Capítulo V

Recursos do Fundo - Financeiros e Ativos

Art. 5º - Recursos Financeiros, são receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

II - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII - doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

III – de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 6º - Ativos do Fundo - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;

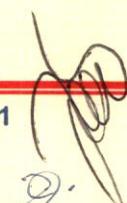
IV - bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde de Município.

Parágrafo Único: anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo VI

Art. 7º - Passivos do Fundo:

Parágrafo Único: Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.



Capítulo VII

Orçamento e Contabilidade

Art. 8º - Orçamento do Fundo Municipal de Saúde:

I - o Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT(alterado pela EC nº 29);

II - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;

III - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade;

IV - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - Contabilidade:

I - a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;

II - a contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - a escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;



PÁG 07/09

IV - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

V - entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

VI - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Capítulo VIII

Art. 10 - Execução Orçamentária:

I - imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;

II - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;

III - nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;

IV - para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo;

Art. 11 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituíra da seguinte forma:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;



PÁG 08/09

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;

IX - a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Disposições Finais

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. nº 44

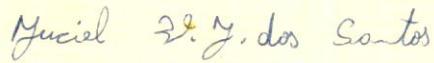
PÁG 09/09

Art. 14 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1063/1991 e o artigo 1º da Lei nº 1070/1991.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 2008.

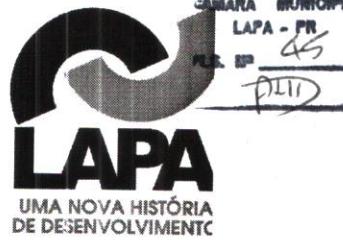

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente


Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 2155, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;

II - a vigilância Sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 2155, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

... 02

Capítulo II

Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4320/64.

Capítulo III

Atribuições do Secretário de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho de Saúde e à Câmara de Vereadores, nas dependências desta, em audiência pública, as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme a exigibilidade de cada órgão;

V - ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 2155, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

... 03

VI - firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

VII - manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

VIII - manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;

IX - manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Capítulo IV Tesouraria

Art. 4º - São atribuições da Tesouraria:

I - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário de Saúde;

II - manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

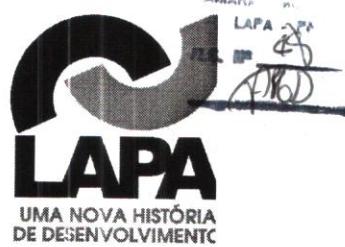
III - manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais (ou a Secretaria de Estado) ou com o Ministério da Saúde. Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;

IV - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 2155, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

... 04

V - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário de Saúde;

VI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;

Capítulo V Recursos do Fundo - Financeiros e Ativos

Art. 5º - Recursos Financeiros, são receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

II - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;

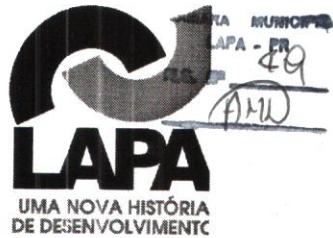
IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 2155, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

... 05

VII - doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

III – de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 6º - Ativos do Fundo - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

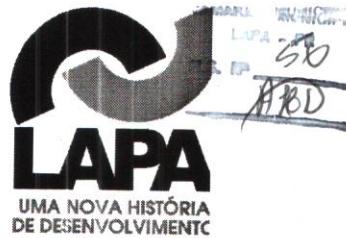
III - bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;

IV - bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde de Município.

Parágrafo Único: anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 2155, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

... 06

Capítulo VI

Art. 7º - Passivos do Fundo:

Parágrafo único: Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Capítulo VII Orçamento e Contabilidade

Art. 8º - Orçamento do Fundo Municipal de Saúde:

I – o Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT(alterado pela EC nº 29);

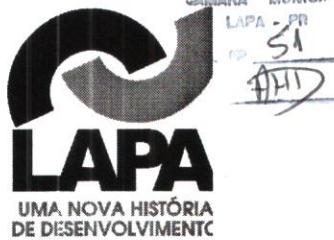
II - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;

III - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade;

IV - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 2155, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

... 07

Art. 9º - Contabilidade:

I - a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;

II - a contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - a escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;

IV - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

V - entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

VI - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Capítulo VIII

Art. 10 - Execução Orçamentária:

I - imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;

II - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 2155, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

... 08

III - nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;

IV - para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo;

Art. 11 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

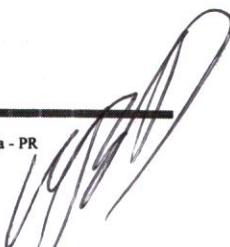
IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

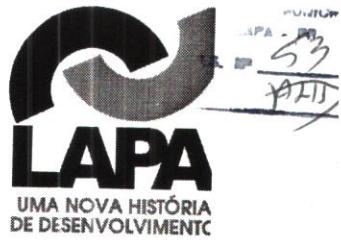
VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI N.º 2155, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

... 09

IX - a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Disposições Finais

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1063/1991 e o artigo 1º da Lei nº 1070/1991.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Fevereiro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal